



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 929.567 - SP (2016/0147340-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO - SP066227
AGRAVADO : CLAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
AGRAVADO : CLAJU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : ISABELLA FAJNZLBER KRUEGER - SP137891
JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E OUTRO(S) - SP177122

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. RESCISÃO ABUSIVA. AVISO PRÉVIO. PRAZO EXÍGUO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.
2. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de cláusulas contratuais e matéria fática da lide, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 929.567 - SP (2016/0147340-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Mondelez Brasil Ltda. interpõe agravo interno em face da decisão de fls. 1.620/1.622, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Alega que ocorreu efetiva violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, porque não foi sanada omissão relativa à aplicação dos dispositivos legais que apontou.

Acrescenta que não constitui ilícito nem se sujeita a ressarcimento a rescisão contratual mediante prévio aviso no prazo inferior a noventa dias.

Essa questão de direito, sustenta, não se confunde com o reexame dos fatos da causa, exigindo mera requalificação jurídica, nem com as disposições contratuais diante de que os contratos de distribuição não são de adesão e não se enquadram nas relações de consumo, portanto permitem a estipulação de prazo para o rompimento.

Invoca julgados paradigmáticos desta Corte em amparo a sua tese.

CLAJU Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. e outros apresentam impugnação às fls. 1.644/1.671. De início, informam que no cumprimento provisório da sentença operou-se a substituição da pessoa jurídica pelas sócias, como decorrência do encerramento das atividades. No mérito, pugnam pela manutenção do decisório, que aplicou os óbices processuais das Súmulas 5 e 7 desta Corte, e requerem a incidência da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC atual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 929.567 - SP (2016/0147340-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não apresentado nenhum argumento capaz de reverter o entendimento manifestado na decisão agravada, ratifico inteiramente o seu teor, que reproduzo (fls. 1.620/1.622):

Trata-se de agravo interposto por MONDELEZ BRASIL LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EMERGENTES, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE DENÚNCIA POR ESCRITO - RESCISÃO DO CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSOS NÃO PROVIDOS. (e-STJ fl. 1.458).

Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973 e 115, 159 e 160, I, do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que não se trata de contrato de adesão, razão pela qual não se há falar na nulidade da cláusula que estipulou a possibilidade de rescisão do ajuste, nem do prazo de pré-aviso convencionado entre as partes. Alega que a denúncia foi lícita e que o prazo de pré-aviso era suficiente para a rescisão do contrato. Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso. Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 535 do CPC/73, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observe que o Tribunal de origem examinou, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12. 2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 7.2.2007.

Além disso, o Tribunal de origem baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que houve abuso de direito na denúncia do contrato pela agravante e que havia incompatibilidade do prazo de aviso para a recuperação dos investimentos e os danos sofridos com a rescisão, nos seguintes termos:

Verifica-se que a demanda envolve discussão sobre a rescisão e indenização decorrente de contratos de distribuição e exclusividade de produtos alimentícios, impondo o armazenamento, acondicionamento de grandes estoques de toda a linha de seus produtos e distribuição, como também a atuação nas vendas, realização de campanhas de merchandising e retirada de produtos impróprios para o consumo em várias cidades do país.

Os autos estão a retratar que se trata de ação de rescisão fundada em contrato de distribuição (fls. 40/48), cuja relação foi mantida até março de 1998, embora em ocasião anterior tivesse a ré demonstrado a intenção de não mais contar com a atividade de distribuição da Claju.

Em abril de 1998 houve a assinatura de novo contrato de distribuição (fls. 60/68), não mais com a Claju, mas sim com a Clama, pertencente ao mesmo grupo econômico, e tendo por objeto alguns produtos adicionais da marca Lacta (fls. 65).

O prazo determinado de vigência do contrato era de um ano, podendo qualquer um dos contratantes denunciar o contrato por escrito com antecedência de 90 dias (cláusula 8.1 - fls. 62).

Contudo, a ré não denunciou o contrato por escrito, somente comunicou a seus clientes que a partir de abril de 1999 seria enviado um novo distribuidor (fls. 83), excluindo a Clama de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua atividade de distribuição.

Portanto, houve abuso de direito na denúncia do contrato pela ré.

E, ainda que considerada a denúncia do contrato pela ré, o prazo de aviso prévio é exíguo para que a autora possa recuperar seus investimentos e obter margem de lucro.

Houve perícia (fls. 215/275, com esclarecimentos a fls. 1271/1275) para a apuração de eventuais prejuízos, que constatou a incompatibilidade do prazo de aviso prévio de 90 dias para a recuperação dos investimentos e os danos sofridos com a rescisão.

A perícia é subsistente quanto à apuração dos danos sofridos, cujos argumentos não são capazes de macular o trabalho desenvolvido pelo *expert*.

Sendo assim, diante das circunstâncias, considerou que o prazo para o aviso prévio deveria ser de 15 meses. Isto porque, em outra oportunidade, a própria ré ao pretender rescindir o contrato estendeu o prazo de aviso prévio para compensar os investimentos realizados. (e-STJ fls. 1.459/1.460)

Para rever as conclusões do acórdão recorrido seria necessária a revisão de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento das Súmulas 5 e 7/STJ, que incidem nos recursos interpostos por ambas as alíneas do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Como se extrai do texto acima transcrito, a Corte de origem firmou sua convicção por meio do exame do contrato e dos elementos fáticos da demanda, que se situam fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Esse entendimento foi aplicado no julgamento de casos similares, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELOS ANTIGOS SÓCIOS DA DISTRIBUIDORA. CONDUTA ABUSIVA DA FABRICANTE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM COM APOIO NA PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DA AMPLA E GERAL QUITAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO PELOS SÓCIOS EM RAZÃO DA CONDUTA REPROVÁVEL POR PARTE DA DEMANDADA DURANTE O RELACIONAMENTO NEGOCIAL. DANOS IDENTIFICADOS QUE NÃO EXIGIRIAM A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO. INVIABILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Demanda proposta pelos antigos sócios de empresa distribuidora de bebidas contra a empresa fabricante, alegando-se a ocorrência de abuso de direito ao longo da execução do contrato de distribuição.

2. Legitimidade ativa e passiva das partes reconhecida pelas instâncias de origem, em face dos fatos controvertidos. Súmula 07/STJ.

3. Reconhecimento pelas instâncias de origem (sentença e acórdão recorrido) do abuso de direito alegado. Ausência de impugnação dessa questão.

4. Ineficácia da quitação concedida pela empresa distribuidora em relação a pretensão de seus antigos sócios de serem indenizados pelos prejuízos pessoalmente suportados com o abuso de direito.

5. Pedido de indenização, em valor fixo, decorrente da frustração da venda de suas quotas sociais. Transação que não se implementou por ato imputado à empresa demandada. Desnecessidade de realização de prova pericial. Inocorrência de cerceamento de defesa.

6. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(Terceira Turma, REsp 1.537.898/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, unânime, DJe de 14.12.2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO PELA CRIAÇÃO DE FUNDO COMÉRCIO. REEXAME DE CLÁUSULA CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impliquem revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

2. Tendo o Tribunal de origem concluído que, no caso concreto, a continuidade do negócio jurídico pela ré, dona dos produtos, após a extinção do contrato de distribuição, não decorreu de ato ilícito nem acarretou efetivo prejuízo à distribuidora, incabível indenização. Sob esse enfoque, são impertinentes e insuficientes para impor tal condenação os princípios contidos nos art.s. 421 e 422 do CC/2002.

3. Divergência jurisprudencial não comprovada.

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(Quarta Turma, AgRg no AREsp 403.062/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, unânime, DJe de 19.12.2014)

Diante disso, não há o que se reformar.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0147340-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 929.567 / SP**

Números Origem: 000990960641 00229156820088260000 229156820088260000 994080229153

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADO : MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO - SP066227
AGRAVADO : CLAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO : CLAJU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : ISABELLA FAJNZLBER KRUEGER - SP137891
JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E OUTRO(S) - SP177122

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MONDELEZ BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO ANTÔNIO FRANCISCO DI PIERRO - SP066227
AGRAVADO : CLAMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
AGRAVADO : CLAJU REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : ISABELLA FAJNZLBER KRUEGER - SP137891
JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E OUTRO(S) - SP177122

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) e Luis Felipe Salomão votaram com a Sra. Ministra Relatora.